

PARECER 01/2026 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: **Projetos de Lei nº 01/2026 (LDO), nº 02/2026 (PPA) e nº 03/2026 (Crédito Adicional Especial – LOA)**

I – RELATÓRIO

Chegam para análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação os Projetos de Lei nº 01/2026 (LDO), nº 02/2026 (PPA) e nº 03/2026 (Crédito Adicional Especial – LOA), todos de iniciativa do Poder Executivo.

As proposições tramitam de forma integrada, tendo em vista que a abertura de crédito adicional especial exige compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

Os Projetos de Lei nº 01/2026 e nº 02/2026 consignam que ficam alterados os respectivos anexos, conferindo-lhes “nova redação”. Contudo, os anexos referidos não acompanharam a tramitação legislativa.

Diante dessa circunstância, acolhe-se a orientação constante do parecer jurídico no sentido da apresentação de emendas modificativas de redação aos Projetos de Lei nº 01/2026 e nº 02/2026, a fim de substituir o comando de alteração direta dos anexos por autorização legislativa para a compatibilização técnica posterior dos anexos pelo Poder Executivo, em razão das alterações decorrentes do Projeto de Lei nº 03/2026.

É o relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/02/2026 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0a6518349297e>



II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, jurídica, técnica legislativa e redação das proposições.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO

A Comissão passa à análise sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, conforme sua competência regimental.

1. Das alterações promovidas pela Lei Orçamentária Anual (Projeto de Lei nº 03/2026)

O Projeto de Lei nº 03/2026 autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 8.537.425,20, destinado à criação e reforço de dotações orçamentárias inexistentes ou insuficientes na Lei Orçamentária vigente.

1.1 Gabinete do Prefeito – Fundo da Mulher

Construção da Casa da Mulher Paranaense:

- Fonte 000 – Recursos Ordinários: R\$ 263.814,39

- Fonte 10.276 – Fundo Estadual dos Direitos da Mulher: R\$ 2.150.000,00

Subtotal: R\$ 2.413.814,39

Manutenção do Fundo da Mulher – Fonte 10.245:

- Material de consumo: R\$ 8.707,76



- Serviços de terceiros: R\$ 3.402,26

- Equipamentos e material permanente: R\$ 3.600,00

Subtotal: R\$ 15.710,02

1.2 Procuradoria Geral do Município

Fundo de Honorários Advocatícios – Fonte 10.195: R\$ 1.500,00

1.3 Secretaria de Planejamento

Contribuições previdenciárias – Fonte 000: R\$ 1.500,00

1.4 Secretaria de Educação

Despesas de exercícios anteriores – Fonte 000: R\$ 10.000,00

1.5 Agricultura e Meio Ambiente

Controle de animais – Fonte 000: R\$ 160.000,00

1.6 Secretaria de Saúde

- Reforma almoxarifado da saúde: R\$ 200.000,00

- Gestão SUS – previdência: R\$ 1.950,00

- Vigilância sanitária – despesas anteriores: R\$ 7.550,00

- Vigilância epidemiológica (Fonte 494): R\$ 16.800,00

- Atenção especializada – despesas anteriores: R\$ 1.621,00

- Saúde bucal – previdência: R\$ 3.250,00

- Atenção primária – previdência: R\$ 19.500,00

- Atenção primária – despesas anteriores: R\$ 320,00



- **Saúde mental – previdência: R\$ 1.950,00**

Subtotal Saúde: R\$ 252.941,00

1.7 Obras, Serviços Urbanos e Habitação

Departamento de Projetos – Fonte 000: R\$ 5.000,00

Habitação de Interesse Social:

- **Fonte 000: R\$ 3.000,00**

- **Fonte 000: R\$ 3.000,00**

- **Fonte 10.279 – Convênio Habitação: R\$ 5.600.000,00**

Subtotal Obras/Habitação: R\$ 5.611.000,00

1.8 Secretaria da Fazenda

- **Contribuições patronais: R\$ 10.000,00**

- **Contribuições patronais arrecadação: R\$ 60.959,79**

Subtotal Fazenda: R\$ 70.959,79

TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL: R\$ 8.537.425,20

2. Constitucionalidade

O sistema de planejamento orçamentário encontra fundamento no art. 165 da Constituição Federal, que estabelece a necessária integração entre PPA, LDO e LOA. O Projeto de Lei nº 03/2026, por sua vez, insere-se na competência do Poder Executivo ao tratar de crédito adicional especial.



3. Legalidade

A abertura de crédito adicional especial exige indicação das fontes de recursos e observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964. O Projeto de Lei nº 03/2026 indica fontes, em consonância com a legislação de regência.

No que se refere aos Projetos de Lei nº 01/2026 (LDO) e nº 02/2026 (PPA), a legalidade também deve ser analisada sob o prisma da forma do comando normativo. As proposições dispõem que “ficam alterados os anexos”, conferindo-lhes “nova redação”, contudo os anexos não foram encaminhados juntamente com os projetos.

A alteração de anexos sem a apresentação do respectivo conteúdo material afronta a exigência de certeza e determinabilidade da norma jurídica, pois o Poder Legislativo não pode deliberar validamente sobre conteúdo não conhecido no processo legislativo.

Tal situação pode caracterizar vício formal de legalidade, na medida em que:

- impede a verificação concreta do alcance da alteração normativa;
- compromete a publicidade e a transparência do processo legislativo;
- dificulta o controle interno e externo dos atos legislativos.

Assim, para preservação da legalidade e da segurança jurídica, mostra-se necessária a alteração da redação do art. 1º dos Projetos de Lei nº 01/2026 e nº 02/2026, substituindo-se a expressão que determina a alteração direta dos anexos por autorização legislativa para compatibilização técnica dos anexos em razão das alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 03/2026.

4. Juridicidade



Sob o aspecto da juridicidade, inexiste conflito com normas hierarquicamente superiores. As proposições estão em harmonia com o ordenamento jurídico, especialmente no que toca à coerência entre os instrumentos de planejamento e execução orçamentária.

5. Técnica Legislativa e Redação

5.1 Problema de redação identificado nos PL nº 01/2026 e nº 02/2026

No tocante à técnica legislativa e à redação, observa-se que os Projetos de Lei nº 01/2026 (LDO) e nº 02/2026 (PPA) contêm comando normativo expresso no sentido de que “ficam alterados os anexos”, conferindo-lhes “nova redação” e atribuindo-lhes caráter de parte integrante das leis correspondentes.

Entretanto, os anexos referidos não foram encaminhados juntamente com os projetos, inexistindo nos autos legislativos o conteúdo material a ser efetivamente substituído.

Essa circunstância configura inadequação relevante de redação e técnica legislativa por três razões centrais:

- a) Indeterminação do objeto da deliberação legislativa: ao afirmar que os anexos “ficam alterados” sem apresentar a redação substitutiva, submete-se à votação alteração cujo conteúdo não está determinado no processo legislativo, impedindo a avaliação concreta do alcance das modificações e comprometendo a certeza do comando normativo.
- b) Risco de vício formal e insegurança jurídica: a aprovação de texto que declara alterados anexos inexistentes no processo cria fragilidade na validade e na aplicação da norma, pois não se consegue identificar, com segurança, quais anexos passam a vigorar e qual é a redação efetivamente incorporada.
- c) Comprometimento da transparência e da publicidade: por envolver instrumentos de planejamento orçamentário, a alteração de anexos demanda



clareza e acessibilidade. A ausência do conteúdo dos anexos impede o adequado controle político e social e dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle.

Em síntese, o problema não é de mérito do ajuste orçamentário, mas de redação legislativa: o texto original declara uma alteração que não foi materialmente apresentada, o que pode ser interpretado como aprovação de conteúdo não conhecido.

5.2 Justificativa técnica para a alteração da redação

Diante da ausência dos anexos, a solução juridicamente mais segura e tecnicamente correta é adequar a redação do art. 1º dos PL nº 01/2026 e nº 02/2026 para substituir o comando de alteração direta dos anexos por autorização legislativa de compatibilização técnica.

Essa solução preserva:

- a integração entre PPA, LDO e LOA (art. 165 da Constituição Federal);
- o devido processo legislativo, pois o Parlamento delibera sobre comando normativo certo e executável;
- a segurança jurídica, ao reconhecer que a compatibilização é consequência técnica das alterações aprovadas na LOA (PL nº 03/2026).

6. Adequação das Emendas

As emendas propostas não delegam função legislativa, nem criam conteúdo material novo sem deliberação parlamentar. Limitam-se a autorizar a compatibilização técnica necessária para refletir, nos anexos do planejamento, as alterações orçamentárias aprovadas no crédito adicional (PL nº 03/2026).



IV – EMENDAS APRESENTADAS

EMENDA Nº 01/2026 – AO PROJETO DE LEI Nº 01/2026 (LDO)

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 01/2026.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 01/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações e compatibilizações técnicas necessárias nos anexos da Lei Municipal nº 3.487, de 16 de dezembro de 2025, em razão das alterações decorrentes do Projeto de Lei nº 03/2026.”

EMENDA Nº 02/2026 – AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026 (PPA)

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 02/2026.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 02/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações e compatibilizações técnicas necessárias nos anexos da Lei nº 3.486, de 16 de dezembro de 2025, em razão das alterações decorrentes do Projeto de Lei nº 03/2026.”

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que:

- o Projeto de Lei nº 03/2026 encontra-se juridicamente apto ao prosseguimento;





- os Projetos de Lei nº 01/2026 e nº 02/2026 apresentam adequação quanto ao mérito, porém contêm inadequação de técnica legislativa e de legalidade formal em razão da ausência dos anexos mencionados e da redação que determina sua alteração sem apresentação do conteúdo.

Assim, para preservação da segurança jurídica, da transparência legislativa e da regularidade formal do processo legislativo, faz-se necessária a aprovação das emendas modificativas de redação apresentadas por esta Comissão.

Dessa forma, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se:

- a) pelo PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 03/2026;
- b) pelo PROSEGUIMENTO dos Projetos de Lei nº 01/2026 e nº 02/2026, CONDICIONADO à aprovação das emendas modificativas de redação acima apresentadas.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2026.

Isabel Cristina Grossi

Presidente

Geovane de Lima

Relator

Élcio Josué Colaço

Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/02/2026 16:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0a6518349297e>

